

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 8.385, DE 2017

Acrescenta inciso IV ao art. 35 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que "Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências", e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado AUGUSTO CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.385, de 2017, visa alterar o art. 35 da Lei nº 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei do Snuc), para determinar que 50% dos recursos obtidos pela taxa de visitação dos parques nacionais sejam prioritariamente destinados à segurança do visitante.

O autor justifica a proposição argumentando que mais da metade dos parques nacionais encontra-se fechada à visitação pública por falta de recursos destinados à segurança do visitante. Argumenta, ainda, que muitas unidades abertas não oferecem condições adequadas de segurança e manutenção das estruturas instaladas. O projeto visa melhorar as condições de visitação dos parques nacionais brasileiros.

O Projeto de Lei nº 8.385/2017 está sujeito à apreciação conclusiva nas Comissões. Encaminhado a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 35 da Lei do Snuc trata da distribuição dos recursos oriundos da cobrança da taxa de visitação nas Unidades de Conservação (UCs) de proteção integral. Diz a Lei:

Art. 35. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

II - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;

III - até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

A proposição em epígrafe visa inserir um quarto inciso ao art. 35, para estabelecer norma específica sobre os parques nacionais. Pelo Projeto de Lei, pelo menos 50% dos recursos da arrecadação com a taxa de visitante serão aplicados na implementação, manutenção e gestão da própria unidade, com prioridade para os gastos relativos à segurança do visitante.

Dentre as UCs previstas na Lei do Snuc, os parques nacionais são as mais conhecidas, justamente porque são criados em áreas com alto potencial paisagístico e destinadas ao ecoturismo. O art. 11 da Lei estabelece que o objetivo dos parques nacionais é “a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a

realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico”.

Conforme dados do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, do Ministério do Meio Ambiente, os parques nacionais, estaduais e municipais somam 399 unidades (67 federais) e perfazem 361.795 km².

Segundo o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), o número de visitantes nos parques nacionais tem crescido significativamente nos últimos dez anos: em 2007, foram 2,9 milhões de pessoas e, em 2016, foram 7,6 milhões. Em 2015, os parques mais visitados foram: Tijuca (RJ), que recebeu 2.720.517 pessoas; Iguaçu (PR), com 1.560.792 visitantes; Jericoacoara (CE), com 780 mil; Fernando de Noronha (PE), com 389 mil; e Brasília (DF), com 265.518 visitantes.

Pesquisa realizada em 2015, por técnicos do ICMBio, mostrou que os visitantes recebidos em UCs geraram, aproximadamente, R\$ 4 bilhões em efeitos diretos, indiretos e induzidos, criando 43 mil empregos e agregando R\$ 1,5 bilhão ao Produto Interno Bruto (PIB) do País. Esses números baseiam-se em algumas unidades onde a visitação é razoavelmente estruturada, mas poderia ser muito maior, tendo em vista que o Sistema Nacional de Unidades de Conservação abrange um elevado número de UCs com grande potencial paisagístico ainda não explorado.

Assim, o turismo em UCs é atividade promissora no Brasil, capaz de induzir o desenvolvimento regional. Muitas delas são criadas em regiões em ostracismo econômico, que pode ser revertido com o florescimento de atividades até então pouco exploradas na região, como o ecoturismo.

Portanto, entendemos que destinar recursos para reforçar a visitação nos parques nacionais é medida extremamente benéfica para o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e para o desenvolvimento do turismo no Brasil. Como os parques têm a visitação pública como objetivo, é salutar que metade dos recursos da taxa de visitantes cobrada para ingresso em seu interior seja prioritariamente destinada à segurança dos próprios visitantes.

Entretanto, a proposição necessita ser corrigida em relação à posição do dispositivo acrescentado, que deve constituir um parágrafo – e não um inciso do art. 35 da Lei do Snuc. Isso porque o *caput* e os incisos do art. 35 tratam de todas as UCs, e não apenas dos parques nacionais, como dispõe a proposição. Além disso, os incisos estabelecem uma proporcionalidade flexível na distribuição dos recursos, ao passo que a proposição fixa a destinação de 50% dos recursos prioritariamente à segurança do visitante. Portanto, o projeto de lei necessita ser corrigido, para correta inserção do novo dispositivo no texto da Lei.

Em vista do exposto, somos pela aprovação Projeto de Lei nº 8.385, de 2017, com a Emenda Modificativa anexa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 8.385, DE 2017

Acrescenta inciso IV ao art. 35 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que "Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências", e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 8.385, d 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 35 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 35.
.....

Parágrafo único. Nos Parques Nacionais, pelo menos cinquenta por cento dos recursos oriundos da taxa de visitação da unidade serão aplicados na sua própria manutenção e gestão, com prioridade para as ações relativas à segurança do visitante previstas no regulamento desta Lei e em normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração." (NR).

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Relator